



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 24/2022

Conforme previsão na Lei Orgânica do Município e decisão do Supremo Tribunal Federal, é possível que o Poder Legislativo denomine as ruas e próprios deste Município. Contudo, não é possível a denominação ou alteração de características em servidão instituída em propriedade privada. Necessidade de diligências.

Foi encaminhado o presente projeto a esta Procuradoria no sentido de verificar se atende aos requisitos legais.

A presente proposição do nobre vereador Vanderlei Caetano Sauer, pretende denominar a via rural que se inicia junto a PR-491, no KM 5.7, em direção leste e com cerca de 300 metros, passa a denominar-se de estrada rural da linha Adams.

A matéria vem disciplinada na Lei Orgânica Municipal, no respectivo artigo:

Art. 14 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

XII – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

O projeto enaltece as justificativas através da mensagem e exposição de motivos, o qual, em suma, pretende permitir as adequações necessárias.

No que consiste a denominação de logradouros, este não poderá atribuir nome de pessoas vivas, ou seja, não seria razoável, por ferir a impessoalidade, denominar uma Rua com o nome de alguém vivo, tal ato poderia configurar promoção pessoal. Neste sentido rege a Lei nº 6.454/77:

Art. 1º. É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.

No mérito, o STF já fixou a competência concorrente do Poder Executivo e Legislativo para denominar vias e logradouros:

a existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a ‘denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações’, cada qual no âmbito de suas atribuições. [RE 1.151.237, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 3-10-2019, P, DJE de 12-11-2019, Tema 1070.]

Quanto aos bens públicos cabe tecer algumas considerações sobre bem de uso comum do povo, bem de uso especial e bem dominical. Sendo que os dois primeiros têm destinação pública, enquanto os dominicais não têm finalidade pública.

Bens de uso comum do povo são bens que todos podem usar; destinam-se à utilização geral pelos indivíduos (...) por exemplo, ruas, praças, mares, praias, rios, estradas, logradouros públicos, além de outros (...) Enquanto que os bens de uso especial (...) são os destinados especialmente à execução dos serviços públicos e, por isso mesmo, considerados instrumentos desses



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

serviços. É o aparelhamento material da Administração para atingir os seus fins. Por exemplo, prédios das repartições ou escolas públicas, terras dos silvícolas, mercados municipais, teatros públicos, cemitérios, museus, aeroportos, veículos oficiais, navios militares, etc. E os bens dominicais (...) São os que pertencem ao acervo do poder público, sem destinação especial, sem finalidade pública, não estando, portanto, afetados. (...) São exemplos: as terras sem destinação pública específica, as terras devolutas, os prédios públicos desativados, os bens móveis inservíveis e a dívida ativa.¹

O projeto classifica a via como pública, permitindo as intervenções necessárias na via existente.

Não há informações se referido traçado já foi objeto de readequação e definição nas matrículas dos imóveis, o qual é necessário para sua distinção enquanto servidão de passagem ou via pública.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE MATRÍCULA IMOBILIÁRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (ART. 485, VI, DO CPC/2015). CONTRARRAZÕES DA RÉ. SUSCITADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESCABIMENTO. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO SUFICIENTEMENTE PRESENTES NAS RAZÕES RECURSAIS DA APELAÇÃO. RECURSO QUE COMBATE EM DOSE NECESSÁRIA A SENTENÇA OBJURGADA. APELO QUE TRATA SOMENTE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA (INTERESSE DE AGIR). POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFÍCIO. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 1.010, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PREFACIAL AFASTADA. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. ARGUIDA POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE ÁREA CONSTANTE NA MATRÍCULA. CABIMENTO DA TESE. ABERTURA DE VIA PÚBLICA QUE PERPASSA O IMÓVEL RURAL DOS DEMANDANTES E ACARRETOU A DIVISÃO DA GLEBA EM SEIS PARTES. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO DE ACORDO COM A REALIDADE FÁTICA NECESSÁRIA. DESMEMBRAMENTO E ABERTURA DE NOVAS MATRÍCULAS QUE SE APRESENTAM COMO MERA CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA DESAPROPRIAÇÃO EFETIVADA PELO PODER PÚBLICO. EXEGESE DO ART. 176, § 1º, I, DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS (LEI N. 6.075/73). INTERESSE PROCESSUAL NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. CAUSA NÃO MADURA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013, § 3º, I, DO ATUAL DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE PROVIDÊNCIAS A SEREM OBSERVADAS EM PRIMEIRO GRAU. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. "Nada obstante a existência de posições contrárias, firme-se que é juridicamente possível o pedido de retificação do registro imobiliário de imóvel cujas características restaram alteradas, in casu, pela abertura de via pública sobre o local, em atendimento à conveniência do aperfeiçoamento daquele. Ainda que tenha ocorrido a bipartição, seu desmembramento é mero consectário da alteração fática havida, não modificando o escopo dos interessados, que é retificativo. Ademais, não se traduz em empecilo a abertura de nova matrícula, eis que será simples adequação ao que preconiza o art. 176, § 1º, I, da Lei de Registros Públicos" (TJ-SC - AC: 00007147420138240061 São Francisco do Sul 0000714-74.2013.8.24.0061, Relator: Carlos Roberto da Silva, Data de Julgamento: 24/10/2019, Sétima Câmara de Direito Civil)

A classificação como via pública decorre da vontade das partes ou pela intervenção administrativa, neste caso, através do instituto desapropriatório. Pelo texto do projeto,

¹ MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 4ª ed. Editora Impetus, 2010. p. 750-751.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon *Estado do Paraná*

leva-se a conclusão de que se pretende reconhecer como via pública o acesso particular existente, contudo, sem os registros ou doações que transfiram a titularidade da área objeto de intervenção.

Não é possível que a lei altere a sua característica, qualquer intervenção administrativa ou legislativa que retire da esfera de titularidade um bem particular, deve ser objeto de processo administrativo apto a justificar a intenção e eventuais indenizações se necessárias.

No caso proposto, como medida de segurança, deve ser confrontada a área existente com a documentação proveniente do registro público, o que não veio com a proposição. Deste modo, resta prejudicada a análise da natureza jurídica da área, inclusive para atestar se é pública ou privada.

Transformar, conforme o caso, uma servidão de passagem em via pública pode ocasionar intervenção indevida na propriedade, conflitando inclusive com os interesses dos moradores da localidade.

Diante o exposto, respondemos a consulta formulada no sentido de que é possível o Poder Legislativo denominar as vias públicas do Município, o qual guarda as restrições acima expostas.

Quanto à matéria, não há informações detalhada da área existente, nem mesmo como é classificada a referida via de acesso, razão pela qual, não há como emitir juízo valorativo.

Por fim, do ponto de vista da conveniência, não cabe a esta Procuradoria substituir o legislador, devendo este sempre se pautar no interesse público e nos princípios que regem a Administração, não devendo a matéria trazer qualquer interesse que não o coletivo.

Este é o parecer, *s.m.j.*, que ora subscrevo².

Marechal Cândido Rondon/PR, 31 de agosto de 2022.

VICTOR EDUARDO BERTOLDI BOFF
Procurador Jurídico
OAB/PR 41.452

² Parecer manifestado segundo a convicção deste Procurador, o qual não é vinculativo, podendo a Administração adotar a solução que melhor resguarde o interesse público.